



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

L E I Nº 4208/2015

EMENTA: Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Combate à Obesidade Alimentar Escolar e dá outras providências..

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da formulação e realização de Políticas Públicas Municipal de Combate à Obesidade Alimentar Escolar, se pautará pelas diretrizes desta Lei, seus objetivos ou ações, entre outras possíveis e necessárias que garantirão o direito à segurança alimentar e nutricional da merenda escolar, atendendo a primeira infância, as crianças, os adolescentes, e suas famílias.

Art. 2º São diretrizes:

- I –a promoção e a incorporação do direito à alimentação escolar adequada;
- II -acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável, privilegiando alimentos “in natura”;
- III - à promoção da educação alimentar e nutricional considerando os hábitos alimentares e respeitando a faixa etária;
- IV - o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
- V-o apoio à agricultura, especialmente de natureza associativa e agricultura familiar;
- VI- a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos.

Art. 3º As crianças, adolescentes e suas famílias deverão receber orientação sobre alimentação saudável, preferencialmente nos projetos pedagógicos respeitando os diferentes níveis de aprendizado, por meio de material didático, a ser utilizado nas atividades desenvolvidas nas escolas de educação infantil e básica sobre a obesidade.

Art. 4º. A instituição gradativa da Política Municipal de Combate à Obesidade Alimentar Escolar terá como objetivos:

- I - estabelecer a avaliação periódica das crianças e adolescentes nas unidades escolares, com medição de peso, altura e circunferência abdominal;
- II- estimular a prática de atividades físicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

III-incentivar o consumo de alimentos naturais, aumentar a oferta de frutas e hortaliças, e a redução do consumo de sal;

IV- desenvolver oficinas de culinária nas escolas, incluindo, quando possível, os familiares;

V-incorporar o tema “Alimentação Saudável” no projeto político pedagógico das escolas de educação infantil e básica, perpassando as áreas de estudo e propiciando experiências no cotidiano das atividades escolares;

VI - estimular as práticas agrícolas sustentáveis, que valorizam o cuidado com a terra e a água buscando impactos sociais e ambientais e visando a preservação de recursos naturais;

VII-promoção de alimentos frescos e o estímulo à alimentação equilibrada, colorida e saudável;

VIII- criar incentivos para a participação de profissionais em cursos e treinamentos de atualização que envolvam o tema alimentação saudável.

Parágrafo único. As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos visados nesta Lei através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 5º O Poder Público Municipal levará em consideração:

I- Criação do Programa Educação Alimentar Escolar;

II- Estabelecer instrumentos legais no Plano Diretor da cidade que assegure espaços voltados às necessidades e características da Política Municipal de Combate à Obesidade em instituições de educação infantil e básica.

Parágrafo único. O Programa Educação alimentar Escolar e Combate à Obesidade, previsto no Inciso I deste Artigo, deverá ser formulado pelo Poder Executivo no prazo máximo de 01 (um) ano contado da publicação desta Lei.

Art. 6º O foco de todas as iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta Lei deverá ser a ação preventiva e o combate à:

I- obesidade;

II- sobrepeso;

III-hipertensão arterial;

IV- diabetes tipo II;

V- hipercolesterolemia;

VI- aumento de triglicérides;

VII- desenvolvimento de câncer;

VIII- problemas cardíacos;

IX- doenças crônicas não transmissíveis;

X- imobilidade humana;

XI- instabilidade emocional e nas relações sociais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

- XII- exclusão social;
- XIII- mortalidade;
- XIV- bullying.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 17 de dezembro de 2015.

Izaías Regis Neto

Prefeito